



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3383 - MA (2023/0464680-4)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADORES : DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - MA007018
ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - MA012052
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-
CAEMA
ADVOGADOS : LUCIANE ALMEIDA PEREIRA - MA014316
CAMILA ARAUJO MARTINS - MA014749
TALLYTA CILENE SANTOS LEITE - MA020012
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363
TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA - SP413887

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO EM SEDE DE PLANTÃO QUE SUSPENDE PROCESSO LICITATÓRIO, RESSALVANDO REANÁLISE APÓS RECESSO FORENSE. GRAVE LESÃO NÃO DEMONSTRADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado pelo Município de Imperatriz - MA contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0828301-65.2023.8.10.0000, que deferiu a liminar "para suspender a sessão de licitação designada para o dia dia 29/12/2023, bem como todos os atos relacionados a Concorrência 009/2023, ressalvado melhor juízo do órgão jurisdicional competente por ocasião do retorno das atividades forenses".

Colhe-se dos autos que, na origem, a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Município de Imperatriz, consubstanciado no "aviso de reabertura do edital de licitações nº

009/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para Recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

Peticionou a concessionária pleiteando o exame da medida liminar em sede de plantão, que foi indeferido, asseverando o Juízo de primeiro grau que "por não se enquadrar nas hipóteses legais do plantão judicial, determino à Secretária Plantonista que direcione os presentes autos à distribuição, a fim de que o pleito formulado pelo demandante seja apreciado pelo juízo competente".

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal, o desembargador plantonista concluiu pelo deferimento do pedido de liminar "para suspender a sessão de licitação designada para o dia dia 29/12/2023, bem como todos os atos relacionados a Concorrência 009/2023, ressalvado melhor juízo do órgão jurisdicional competente por ocasião do retorno das atividades forenses".

Daí o presente pedido de contracautela, no qual o Município de Imperatriz aduz que a decisão impugnada foi proferida por Juízo incompetente, bem como que "compromete a adequada prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Imperatriz e coloca em risco o cumprimento da meta de universalização dos serviços".

Assevera que "há lesão à ordem administrativa e jurídica e à saúde da população de Imperatriz. A decisão interfere na prerrogativa municipal de organizar o modo de prestação dos serviços de saneamento, impossibilita o Município de cumprir com obrigação assumida junto ao Ministério Público e coloca em risco a saúde da população. Não são riscos hipotéticos, mas concretos".

Apresenta, ainda, os seguintes argumentos:

- A liminar impugnada causa grave lesão à ordem administrativa ao impedir o Município de organizar a prestação de um serviço que é de sua titularidade;
- Há uma indevida ingerência judicial, por meio de decisão monocrática liminar proferida em sede de plantão judicial, na gestão das atividades públicas a cargo do Município, mesmo diante de duas decisões proferidas por Câmaras de Direito Público, com a análise integral de uma situação complexa, que permitiram a realização do certame;
- A liminar impede o Município de cumprir com obrigações assumidas em TAC firmado junto ao Ministério Público, causando lesão à ordem jurídica;
- Entende o STJ que liminares que suspendem licitações destinadas à satisfação de interesses públicos e implementação de políticas públicas interferem de modo abrupto e indevido na administração do ente federativo, invadindo e usurpando a sua competência.
- A prestação dos serviços pela CAEMA sempre ficou muito aquém do esperado, inclusive existindo provas de descarte de efluentes sem o devido tratamento, com contaminação dos solos e das águas;
- Há comprovação robusta que a CAEMA não tem condições de prestar os serviços de saneamento de forma adequada, muito menos de cumprir com as metas de universalização;
- O que há em Imperatriz sob a gestão da CAEMA é a adoção sistemática e

contumaz de uma conduta que degrada o meio ambiente e adoce a população.

Aponta que existe processos em trâmite no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Maranhão nos quais há decisões favoráveis, no sentido de permitir a continuidade do certame.

Enfatiza que "ao impedir que o Município dê solução ao problema, a liminar implica quebra da ordem administrativa e da ordem jurídica, vez que impede o devido cumprimento do acordado em TAC celebrado junto ao Ministério Público estadual e faz reanálise de matéria já debatida por duas Câmaras competentes do TJMA por meio do plantão, de forma totalmente irregular, assim como implementa riscos à saúde dos munícipes e ao meio ambiente. Autorizar que os serviços sigam sendo prestados pela estatal de saneamento é medida temerária que compromete os interesses públicos primários do Município e direito da população a um sistema de saneamento eficiente e ambientalmente sustentável".

Destaca "que somente a vergastada decisão proferida em sede de plantão é que opõe óbice ao certame, tendo outros magistrados, bem como o colegiado já se manifestado sobre a questão e proferido decisões no sentido de permitir a continuidade do procedimento licitatório".

Requer, pois, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no "Agravo de Instrumento n. 0828301-65.2023.8.10.0000 e, conseqüentemente, as decisões de suspensão da licitação para concessão dos serviços nos autos da Ação Civil Pública n. 0830192-55.2022.8.10.000 até o trânsito em julgado da ação de origem".

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No caso, o Município requerente não comprova, com dados e elementos concretos, de que modo a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado por concessionária de serviço público obstando a realização de sessão de licitação prevista para o dia 29/12/2023, bem como todos os atos relacionados à Concorrência 009/2023, causa grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, mormente se levar-se em consideração que o desembargador plantonista ressalvou a possibilidade de novo exame pelo órgão jurisdicional

competente, ao término do recesso.

Demais disso, a suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um munus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ulatimação do certamelicitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.(AgInt na SLS n. 2.350/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Não foi demonstrado de que forma a decisão que suspendeu pregão eletrônico teria o potencial de causar grave lesão à ordem pública. Questões referentes à legalidade da licitação não cabem no instituto da suspensão de segurança.

3. O incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Precedentes.

4. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SS n. 3.228/RO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente